SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094133 - MT (2025/0430179-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GPII EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA.
AGRAVANTE	:	CAPOV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351
AGRAVADO	:	PONTE DE PEDRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO PEREIRA GARAVAZO - MT017941O

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA POSSESSÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA TUTELA PROVISÓRIA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática mantida, com conclusão pelo desprovimento do agravo interno.
2. A controvérsia versa sobre tutela possessória, envolvendo posse anterior, esbulho e perda da posse, com análise de documentos como contrato de arrendamento, declarações, imagens, laudo técnico, boletim de ocorrência e documentos ambientais e tributários.
3. A Corte de origem reconheceu, em cognição sumária, posse anterior indireta e esbulho, e rejeitou embargos de declaração quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o CAR não constitui título, mas foi considerado no conjunto probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é cabível o recurso especial contra acórdão que defere tutela provisória, à luz da Súmula n. 735 do STF e dos arts. 300, 561, 562 e 563 do CPC; e (iii) saber se é possível, em recurso especial, rediscutir posse anterior, esbulho, sua temporalidade e risco, diante do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA61051801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5652f94a-9f24-44de-8bf8-18222449f274

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta fundamentadamente as questões necessárias, ainda que não examine individualmente todos os argumentos; rejeitada a alegação de violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. O cabimento excepcional do recurso especial contra tutela provisória exige controvérsia restrita à interpretação normativa da medida; na espécie, incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

7. A revisão dos requisitos da proteção possessória demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta fundamentadamente as questões necessárias, afastando a violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. O recurso especial contra acórdão que defere tutela provisória somente é admissível quando a discussão se limita à interpretação das normas da medida; na espécie, incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF. 3. A rediscussão da posse anterior, do esbulho, de sua temporalidade e do risco demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 300, 558, 561, 562, 563; Lei n. 12.651/2012, art. 29, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.928.046/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.152.660/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AREsp n. 2.892.531/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.833.370/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5652f94a-9f24-44de-8bf8-18222449f274

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094133 - MT (2025/0430179-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GPII EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA.
AGRAVANTE	:	CAPOV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351
AGRAVADO	:	PONTE DE PEDRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO PEREIRA GARAVAZO - MT017941O

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA POSSESSÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA TUTELA PROVISÓRIA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática mantida, com conclusão pelo desprovimento do agravo interno.
2. A controvérsia versa sobre tutela possessória, envolvendo posse anterior, esbulho e perda da posse, com análise de documentos como contrato de arrendamento, declarações, imagens, laudo técnico, boletim de ocorrência e documentos ambientais e tributários.
3. A Corte de origem reconheceu, em cognição sumária, posse anterior indireta e esbulho, e rejeitou embargos de declaração quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o CAR não constitui título, mas foi considerado no conjunto probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é cabível o recurso especial contra acórdão que defere tutela provisória, à luz da Súmula n. 735 do STF e dos arts. 300, 561, 562 e 563 do CPC; e (iii) saber se é possível, em recurso especial, rediscutir posse anterior, esbulho, sua temporalidade e risco, diante do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta

Documento eletrônico VDA60153193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 76af798c-3891-4254-b7c7-ab9c6d0680c8

fundamentadamente as questões necessárias, ainda que não examine individualmente todos os argumentos; rejeitada a alegação de violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
6. O cabimento excepcional do recurso especial contra tutela provisória exige controvérsia restrita à interpretação normativa da medida; na espécie, incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.
7. A revisão dos requisitos da proteção possessória demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta fundamentadamente as questões necessárias, afastando a violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. O recurso especial contra acórdão que defere tutela provisória somente é admissível quando a discussão se limita à interpretação das normas da medida; na espécie, incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF. 3. A rediscussão da posse anterior, do esbulho, de sua temporalidade e do risco demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 300, 558, 561, 562, 563; Lei n. 12.651/2012, art. 29, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.928.046/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.152.660/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AREsp n. 2.892.531/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.833.370/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAPOV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e por GPII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. contra a decisão de fls. 332-337, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e da aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF, diante da natureza provisória e não definitiva do acórdão recorrido.

Alega que é cabível a mitigação da Súmula n. 735 do STF quando a tese devolvida limita-se à interpretação dos requisitos legais da tutela provisória,

Documento eletrônico VDA60153193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 76af798c-3891-4254-b7c7-ab9c6d0680c8

invocando o art. 1.021 do CPC e o art. 259 do RISTJ, bem como precedentes que admitiram o exame, em recurso especial, de violação direta às normas que regem o deferimento da medida liminar (AgInt no AREsp 2152660/GO; AREsp 1.390.893/SE), e aponta ofensa aos arts. 561, 562, 300 e 563 do CPC.

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, porque não houve enfrentamento do argumento de que o Cadastro Ambiental Rural possui natureza meramente declaratória e não prova posse ou propriedade, conforme o art. 29, § 2º, da Lei n. 12.651/2012, e que o acórdão e a decisão agravada teriam reputado a posse com base em elementos inidôneos.

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática, para afastar a aplicação da Súmula n. 735 do STF, prover o agravo e conhecer e prover o recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 354.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem examinou a controvérsia acerca da posse anterior e do esbulho e registrou que a autora apresentou, além de documentos relativos ao imóvel, contrato de arrendamento, declaração do arrendatário, imagens, laudo técnico, boletim de ocorrência, comprovantes de ITR e documentação ambiental, elementos que, em cognição sumária, foram considerados suficientes para

Documento eletrônico VDA60153193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 76af798c-3891-4254-b7c7-ab9c6d0680c8

demonstrar o exercício de posse indireta sobre a área e a ocorrência da perda possessória.

Nos embargos de declaração, a Corte local reiterou que a posse não foi reconhecida exclusivamente a partir da titularidade dominial ou de cadastro ambiental, mas também mediante contrato de arrendamento, imagens e laudo técnico, consignando que a destinação da área à preservação ambiental não afastaria, por si só, a possibilidade de exercício possessório.

É certo que o art. 29, § 2º, da Lei n. 12.651/2012 estabelece que o cadastramento no CAR não constitui título para reconhecimento do direito de propriedade ou posse.

O acórdão recorrido, contudo, não atribuiu ao cadastro essa eficácia constitutiva, tendo-o considerado no contexto de um conjunto mais amplo de elementos probatórios.

Não havia, portanto, necessidade de pronunciamento autônomo sobre esse argumento para que a controvérsia fosse suficientemente solucionada.

A jurisprudência desta Corte estabelece que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta fundamentadamente as questões necessárias à solução da causa, ainda que não examine individualmente todos os argumentos apresentados ou adote conclusão contrária à pretensão da parte.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.928.046/MG, Rel. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.

Desse modo, rejeito a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, em razão da inexistência do vício processual apontado.

Documento eletrônico VDA60153193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 76af798c-3891-4254-b7c7-ab9c6d0680c8

Quanto ao cabimento do recurso especial contra decisão relativa à tutela provisória, assiste razão às agravantes apenas quanto à premissa de que a Súmula n. 735 do STF não possui aplicação absoluta.

A Quarta Turma já decidiu que, excepcionalmente, é possível o exame de recurso especial interposto contra acórdão que defere tutela provisória quando a controvérsia estiver restrita à interpretação jurídica das normas que disciplinam a própria medida, sem necessidade de revisão das premissas fáticas estabelecidas na origem.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.660/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 12/9/2023.

A mesma orientação foi reafirmada no AREsp n. 2.892.531/RJ (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025), segundo o qual a admissão do recurso especial contra acórdão relativo à tutela provisória restringe-se à discussão de eventual violação direta dos dispositivos que disciplinam a medida, não permitindo a rediscussão das circunstâncias concretas utilizadas para reconhecer seus requisitos.

Essa exceção, contudo, não se aplica à hipótese dos autos.

Embora as agravantes invoquem os arts. 300, 561, 562 e 563 do CPC, a tese recursal pressupõe demonstrar que os documentos considerados pelo Tribunal estadual não comprovariam posse anterior; que a área litigiosa não estaria compreendida no arrendamento; que determinada manifestação da autora constituiria confissão; que os documentos ambientais seriam insuficientes; e que não estariam demonstrados o esbulho, sua data e o risco necessário à concessão da medida.

Documento eletrônico VDA60153193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 76af798c-3891-4254-b7c7-ab9c6d0680c8

Não se trata, portanto, de definir abstratamente o conteúdo das normas que disciplinam a tutela possessória, mas de substituir o juízo provisório formado pelo Tribunal de origem a partir dos elementos concretamente produzidos nos autos.

Nessas circunstâncias, quanto ao cabimento do recurso especial destinado a revisar o juízo provisório formado a partir do quadro concreto da causa, incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

De todo modo, a pretensão encontra óbice autônomo no que diz respeito ao exame dos requisitos da proteção possessória.

O acórdão recorrido assentou, em cognição sumária, a existência de posse anterior, exercida inclusive de forma indireta, bem como a ocorrência de esbulho e perda da posse, a partir do contrato de arrendamento, das declarações, das imagens, do laudo técnico, dos documentos tributários e ambientais e das demais circunstâncias do processo.

Para acolher a tese das agravantes seria necessário reapreciar esses elementos e concluir, em sentido contrário ao Tribunal estadual, que a autora não exercia posse sobre a área, que o contrato de arrendamento não a abrangia, que os documentos ambientais não possuíam a força probatória considerada no acórdão, que a declaração invocada configurava confissão e que o esbulho ou sua temporalidade não estavam demonstrados.

A Quarta Turma tem decidido que a revisão das conclusões da instância ordinária acerca da posse anterior e do esbulho, quando fundadas no conjunto documental e probatório, não é possível em recurso especial.

Confiram-se: AgInt no AREsp n. 2.833.370/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 e AgInt no

Documento eletrônico VDA60153193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 76af798c-3891-4254-b7c7-ab9c6d0680c8

AREsp n. 2.928.046/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.

A afirmação constante do acórdão integrativo acerca da existência de indícios anteriores de ocupação também não permite solução diversa nesta via.

A definição da data efetiva do esbulho, diante dos diferentes elementos considerados pela Corte estadual, pressuporia nova apreciação do suporte probatório. Registre-se apenas que o prazo especial de ano e dia é disciplinado pelo art. 558 do CPC, dispositivo que não foi indicado como violado no recurso especial.

Assim, quanto à pretensão de afastar, no caso concreto, a posse anterior, o esbulho, sua temporalidade e os demais pressupostos considerados pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, os argumentos do agravo interno não infirmam os fundamentos suficientes à manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 76af798c-3891-4254-b7c7-ab9c6d0680c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.133 / MT

Número Registro: 2025/0430179-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003962420238110049 10139865020258110000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GPII EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA.
AGRAVANTE	: CAPOV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351
AGRAVADO	: PONTE DE PEDRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: THIAGO PEREIRA GARAVAZO - MT017941O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GPII EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA.
AGRAVANTE	: CAPOV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351
AGRAVADO	: PONTE DE PEDRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: THIAGO PEREIRA GARAVAZO - MT017941O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:26
Código de Controle do Documento: d2deb66a-9ef9-4f20-9f17-3934067b78ad

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:26
Código de Controle do Documento: d2deb66a-9ef9-4f20-9f17-3934067b78ad